



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Diniz

() Supressiva (X) Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput, suprimindo o inciso II do §3º e a redação do §4º, e renumerando o §5º para §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei 1598, de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, poderá ser considerado como integrante do custo do bem, direito ou obrigação que lhe deram causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

§ 4º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes.

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ASSINATURA

Amílcar Diniz

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 10h30
Folha 01 - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

Na forma prevista na MP, o valor da mais-valia legitimamente pago não seria integralmente deduzido. O valor da mais-valia que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos avaliados a valor justo, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago. Em outras palavras, o reconhecimento econômico, feito pela ciência contábil, no sentido de que determinado valor efetivamente pago por expectativa de rentabilidade futura não precisa mais estar registrado a tal título (por razões diversas, como por exemplo a alocação de valor justo de ativo) não implica na invalidade do aproveitamento fiscal de tal expectativa, até porque o valor foi efetivamente pago na operação.

A redação proposta pela MP na referência ao §3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37 interfere na escrituração comercial ao exigir controle em subcontas que podem ser apresentados pelo contribuinte em controles extra-contábeis. Tal exigência conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76 (*"§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras"*).

A exclusão do §4º se deve ao excesso de poder conferido ao agente fiscalizador pelo dispositivo, sem ao menos criar critérios objetivos que possam instruir tal ação fiscalizadora. A redação pretende dar ao agente fiscalizador o poder de desconsiderar laudo técnico elaborado pelo contribuinte ao talante de sua própria opinião a respeito do que constitui dados "incorretos" ou que "não mereçam fé", o que representa grave atentado à segurança jurídica do contribuinte.

